

NOTAS SOBRE O POSITIVISMO NO SUL DO BRASIL

1. Pode-se reiterar, por ser verdade, o que foi escrito por Cruz Costa a respeito da influência na *Filosofia Positivista* de Augusto Comte, e seus discípulos, no Brasil, isto é, que ela existiu mas, “não foi tão forte, como se poderia supor” (1). Porém, no concernente ao Estado do Rio Grande do Sul, assiste razão a Ivan Lins, quando fala na “extraordinária infiltração positivista no Estado Sulino” (2). Essa influência foi realmente marcante tendo se feito sentir não somente no campo teórico, mas principalmente no plano da produção legislativa e da ação política, e mesmo, embora com menos significação, na pregação religiosa..

A presente comunicação ao Congresso Interamericano de Filosofia tem o propósito de fazer uma rápida análise de três aspectos —, ainda não suficientemente estudados pelos historiadores do pensamento filosófico brasileiro, — que bem mostram o influxo das idéias do filósofo de Montpellier no extremo sul do Brasil, ponto de encontro fraterno da América de origem espanhola com a América de formação lusitana. Trata-se de estudar, com a brevidade imposta pela natureza e destinação deste artigo, a presença da filosofia positiva na Constituição Sul-Riograndense de 14 de julho de 1891, enfatizando-se ter o contismo auspiciado o aparecimento das primeiras normas que incorporaram o nascente proletariado no contexto na ordem jurídica brasileira. Estudar-se-á, ainda, o positivismo religioso, isto é, a presença do Apostolado positivista, no Rio Grande do Sul. E, por fim, se dará notícias do positivismo no campo da pesquisa jurisfilosófica, especialmente, na obra de Fernando Antunes, professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, até 1930.

2. É matéria de certo modo já estudada, a da inegável presença do ideário positivista na Carta Magna do Estado do Rio Grande do Sul de 14 de julho de 1891. Como é pacífico esta Constituição foi obra de Júlio Prates de Castilhos, um devoto confesso da Filosofia Comtista. Como muito acertadamente escreveu João Neves, nela o seu autor “vazou a suma das suas convicções filosóficas, inspirando-se nas lições de Augusto Comte, cujos princípios professava desde estudante” (3). A presença do pensamento do Mestre de Montpellier é, sem dúvidas, facilmente encontrável na Lei Constitucional mencionada, seja, de forma clara e textual, em vários dispositivos, seja de modo subjacente, embora evidente, nos princípios que a inspiraram, e lhe compõem a estrutura.

Não tendo a intenção de repetir análises já feitas por outros, vamos, com relação ao que podemos chamar de aspectos políticos, relevar três nuances de, ainda alta significação, no Brasil dos Tempos presentes. Em primeiro lugar vamos destacar a fisionomia autocrática da primeira Constituição gaúcha, na qual ao Poder Executivo, praticamente se atribui inclusive o poder de legislar, no que traduz a tese positivista da Ditadura Republicana. Em segundo lugar vamos analisar a primazia histórica nos textos

(1) CRUZ COSTA — “Panorama da História da Filosofia no Brasil” — Ed. Cultura, fls. 41.

(2) IVAN LINS — “História do Positivismo no Brasil” — ed. Cia. Ed. Nac., fls. 206.

(3) IVAN LINS — ob. cit. fls. 193.

constitucionais de normas em defesa do operário, evidentemente inspiradas na pregação de Augusto Comte da incorporação do proletariado nos quadros da nova sociedade, formada pelo liberalismo e pela revolução industrial. E, por último o dogma da liberdade profissional, também, presente na Carta Magna Castilhistista, em seu artigo 71 § 5º, onde é óbvia a presença das lições do positivismo ortodoxo.

Como é sabido, o filósofo de Montpellier, ante as crises que, como decorrência do liberalismo político, sacudiram a França nos primeiros decênios do Século XIX, postulou a necessidade de governos estáveis e duradouros, insurgindo-se contra o dogma iluminista do direito individual, e o Estado Liberal, que, com base nele, se organizara. Júlio de Castilhos baseando-se no pensamento de Comte, com evidente intenção de reforçar a autoridade, no contexto estatal, na sua Constituição esvaziou totalmente o chamado poder legislativo. A Assembléia de Representantes tinha, em verdade apenas uma função, aliás, privativa: votar e decretar o orçamento. Podiam, é certo os membros da mencionada Assembléia apresentar projetos de lei, mas a sua conversão em Lei propriamente dita estava na dependência de um referendium popular. É isto, na prática, aos tempos de Júlio de Castilhos, era inviável, posto que o partido situacionista controlava uma amplamente majoritária área do voto popular. A rigor, legislar era de competência exclusiva do Poder Executivo. A possibilidade de controle da Ação Legislativa de Poder Executivo formalmente consagrada no artigo 32 da Constituição Castilhistista, ao prever a possibilidade de, pelo voto da maioria das Câmaras Municipais, ser revogada uma lei, constitui outro texto, sem eficácia, dado o domínio que os partidários do Chefe do Poder Executivo exerciam nas Câmaras de Vereadores, e a disciplina rígida que orientou o Partido Republicano Rio-grandense, por mais de 40 anos de governo em terras riograndenses.

Não se pode dizer, — se feita uma análise sem preconceitos ideológicos, — Júlio de Castilhos tivesse pretendido conciliar na Carta Magna por ele elaborada a autoridade com a liberdade. Em verdade, Júlio de Castilhos elaborou uma Constituição de deliberada e clara fisionomia autocrática. Os textos em que alguns estudiosos, — geralmente arautos românticos do liberalismo (1), — procuram respaldar a afirmativa desses intuitos conciliatórios, bem vistas as coisas, eram normas destituídas de eficácia nos quadros reais em que deveriam, e foram, aplicadas. O que Júlio de Castilhos e seus sequazes republicanos quiseram, — e conseguiram por muitos decênios, — foi implantar no Rio Grande do Sul uma ditadura esclarecida, cuja preocupação maior foi a de realizar o preconizado por Augusto Comte, isto é, a ordem, como condição insubstituível e necessária para o progresso. Em tudo isto está evidente a presença do positivismo. A primeira República Riograndense, em verdade, foi obra de um grupo de homens que haviam forjado as suas convicções nas obras de Comte, sob a liderança de Júlio de Castilhos que chamava o Filósofo de Montpellier, de Mestre dos Mestres. (2).

(1) A tese, da conciliação entre autoridade e liberdade na Constituição Castilhistista é sustentada por João Neves da Fontoura, conforme se pode ler in IVAN LINS, ob.cit.fls. 193 e seguintes.

(2) In IVAN LINS — ob. cit. fls. 188.

De incontestável relevância histórica é o contido no artigo 74 da Constituição Castilhistista de 1891. (1). Este texto constitucional representa na América, e talvez no mundo civilizado, a primeira norma inserida numa Constituição em defesa do trabalhador. É de ressaltar-se que recém-saira o Brasil do regime escravagista, e que, ainda, haveriam de pesar mais de 25 anos para o advento do socialismo na Rússia, e para que se concretizasse a institucionalização da República de natureza social democrática, como a Alemanha de Weimer, cuja Constituição data de agosto de 1919.

Como é notório o fundador do Positivismo havia desde jovem enfatizado a necessidade da incorporação do proletariado na nova sociedade que se estava formando como produto do liberalismo e da industrialização. Compreendera Augusto Comte que o operário nesta nova forma societária se havia tornado um indefeso, constituindo-se, vistas bem as coisas, uma nova forma de escravidão. Por ter entendido que o trabalhador estava apenas "acampado" nesta nascente sociedade, e que era necessário fazê-lo realmente entrar, O Mestre de Montpellier fez desta tese, um dos postulados mais importantes de sua doutrina filosófica. E foram os partidários riograndenses do comtismo os primeiros a procurar concretizar esta nuance do ideário positivista.

Particularmente, com relação ao Brasil, o texto do artigo 74 da Constituição Gaúcha de 1891 é o embrião das normas que, em defesa do operariado, se encontram na Constituição Federal de 1934, e nas diversas leis que consolidadas em 1943, constituíram uma das mais avançadas legislações trabalhistas da época. Aliás, é de acentuar-se que esta legislação, tanto o texto constitucional, como as normas ordinárias recém-mencionadas, também, tiveram direta inspiração positivista, posto que elas se devem a homens de formação comteana da mesma grei política e do mesmo Estado de JÚLIO DE CASTILHOS, como por exemplo, os ilustres sul-riograndenses Lindolfo Color, Primeiro Ministro do Trabalho no Brasil, e Getúlio Vargas, que na condição de Chefe da Nação Brasileira inspirou estas transformações de sua estrutura legislativa. E, Getúlio Vargas, como já se acentuou, foi um estadista que permaneceu, até o fim da sua vida, fiel às suas idéias positivista. (2)

Também, de inequívoca origem positivista é o dogma da liberdade profissional consagrada na Constituição Sul-riograndense de 1891, em seu artigo 71, parágrafo 5º (3). Nos termos desta norma constitucional estatui-se que, no território sul-riograndense, é livre o exercício de todas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial. Conseqüências deste postulado positivista, no próprio texto da Grundnorm gaúcha de 1891 se podem visar nas disposições contidas no artigo 54 da Constituição Castilhistista, onde se preceitua que os Juizes de comarca, para serem nomeados, o serão em virtude de concurso, mas "sem dependência de diploma". Aliás, o dogma da liberdade profissional criou para o governo riograndense alguns problemas, principalmente no concernente

(1) GILBERTO FREIRE, in "Ordem e Progresso", vol. 1, pag. 34.

(2) O texto do artigo 71, § 5º da Constituição Castilhistista é o seguinte: "não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de todas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial."

(3) O artigo 74 da Constituição Castilhistista tem o seguinte teor: "ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens que gozarem aqueles."

ao exercício da medicina. A respeito, ocorreram numerosas polêmicas, e, em 1926, o assunto repercutiu em um Congresso Médico realizado em Porto Alegre, com a presença das mais expressivas figuras da medicina brasileira. A reação contra o superado princípio foi, por vezes, tão violenta que se cogitou saber, considerando a fisionomia autocrática do regime, se não representava uma autêntica forma de conduta subversiva. No entanto, os próprios positivistas, em pronunciamento firmado por C. Torres Gonçalves, J. L. de Farias Santos e A. Homem de Carvalho, entenderam lícito o debate, em face do grande princípio da liberdade espiritual, que, no entender dos mesmos, constituía um "patrimônio da sociedade moderna". (1).

3. O positivismo, no seu aspecto religioso, também, — se fez presente no Rio Grande do Sul. As primeiras reuniões dos crentes da Religião da Humanidade teriam ocorrido na residência de Joaquim José Felizardo Junior, em Porto Alegre. Este cidadão é tido como o fundador da propaganda religiosa positivista no Rio Grande do Sul, e até sua morte, em 1909, foi o líder do Comtismo no Sul do Brasil. Porém, a partir de 1910 começou a ganhar corpo a idéia de se construir uma séde positivista, incluindo-se nela, uma capela para o culto da religião de Augusto Comte e Clotilde de Vaux. O "Correio do Povo", jornal que se edita em Porto Alegre, na sua edição de 4 de dezembro de 1910 publicava uma circular firmada por J. L. de Farias Santos, A. Homem de Carvalho, Ozório de Azambuja Cidade e C. Torres Gonçalves, em que se solicitava o concurso dos positivistas "para a construção de um edifício que sirva de séde à propaganda positivista no Rio Grande do Sul"; passando dos propósitos à ação foi adquirido um terreno à municipalidade de Porto Alegre, sito na atual Avenida João Pessoa, nas proximidades do campo da Redenção. Este terreno ganhou posteriormente maior dimensão em virtude de doações feitas por Virgínia Torres Gonçalves e Carlos Torres Gonçalves, em 16 de janeiro de 1914, conforme se depreende do noticiário do jornal "A Federação", antigo órgão do Partido Republicano Riograndense, nas suas edições de 19 a 20 de fevereiro de 1914. Todavia o início da construção da capela retardou. Somente em 1925 é que realmente, começaram os trabalhos, embora, o lançamento festivo da pedra fundamental tivesse sido feito em 19 de janeiro de 1912, data comemorativa do 114º aniversário do nascimento de Augusto Comte. E, em 26 de dezembro de 1926, praticamente se inaugurava, embora incompleta, face ao plano original, a capela positivista, com uma comemoração do 7º centenário subjetivo de São Francisco de Assis, tendo sido oficiante o velho lidador positivista Carlos Torres Gonçalves.

Atualmente, a capela positivista encontra-se, no concernente aos bens materiais, sob a guarda do médico Salvador Petrucci. E, embora, não mais se tenham realizado atos propriamente religiosos, a capela positivista de Porto Alegre, tem sido ponto de reuniões de ilustres riograndenses que cultuam a filosofia de Comte, destacando-se entre outros, o já mencionado Salvador Petrucci, o historiador gaúcho Artur Ferreira Filho e o médico Moysés Westphalen.

4. No campo teórico a influência positivista no Rio Grande do Sul se pode constatar em alguns estudos de filosofia jurídica. E, se fez sentir clara

(1) In "Notícia da propaganda positivista no Estado do Rio Grande do Sul": — Resumo histórico correspondente ao 16.º e 17.º anos (1914 a 1915) — fls. 18 e 19.

e confessada na obra de Fernando Antunes, que foi professor da então, Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

A filiação de Fernando Antunes ao positivismo de Augusto Comte é manifestada em todas as suas monografias, mas está declarada no seu interessante trabalho intitulado "Concepção de Philosophia de Direito", que integra o livro jurídico do Centenário, e que, foi editada, também, em separata (50 exemplares) pela Livraria Americana, em Porto Alegre, em 1922. Nesta monografia, o saudoso Mestre Riograndense, embora não aceitando os aspectos religiosos da doutrina de Comte, endossa "in totum" os postulados propriamente filosóficos da mencionada teoria. A verdade, escreve Fernando Antunes, "é que Augusto Comte, o verdadeiro, o são Augusto Comte só deve ser considerado como um grande filósofo, um dos maiores de todos os tempos, e não como uma espécie de personagem hierática, architecto de uma nova religião.

Para a glória sua, e eviterna, basta ser ele o fundador de uma philosophia científica. . . ." (1). E, diz mais o professor riograndense: "A mais clara e mais bela classificação dos conhecimentos científicos é, incontestavelmente, a de A. Comte; nela em síntese harmoniosa vemos refletida a imagem objetiva do Universo, desde as relações espaciais e temporais dos corpos celestiais até as relações dos factos sociais no complexo ambiente da vida humana collectiva". (2).

Partindo destas premissas o professor Fernando Antunes em sua "Concepção da Philosophia do Direito", dá a Jurisfilosofia uma conceituação que se pode dizer posta em ortodoxos termos comtistas. — A investigação filosófica em geral, e como conseqüência a da Filosofia do Direito, em particular, não tem por objeto, o mundo dos fenômenos. Estes são estudados pelas diversas ciências. Estas nos fornecem, como resultado, generalizações enfeixadas em sínteses determinadas, isto é, em sínteses especiais limitadas a um determinado setor de fenômenos. A filosofia toma como seu ponto de partida estas sínteses particulares, isto é, os resultados do trabalho das ciências, para, afinal, organizar uma sistematização integral dos dados científicos, a fim de se "tornar possível uma interpretação inteiriça de todo o phenomenico" (3). Mas, entre as sínteses parciais realizadas pelas ciências, e a sistematização integral e definitiva da Filosofia Geral, são necessárias sistematizações intermediárias, que seriam as chamadas Filosofias Particulares. Estas são espécies de estudos filosóficos preparatórios para a sistematização superior que constitui a filosofia propriamente dita.

A Filosofia do Direito, obviamente, dentro deste enquadramento, é uma das filosofias particulares. Não tem ela por objeto estudo dos fenômenos jurídicos. O objeto de seu trabalho é constituído pelos resultados da pesquisa científica sobre o direito. Partindo destes dados, que se encontram já sistematizados, em termos de síntese científica, procura dar uma nova organização sistemática aos mesmos, para, por fim, integrar o Direito na totalidade dos fenômenos e do conhecimento.

Segundo Fernando Antunes a Filosofia do Direito se desdobra em dois momentos. No primeiro deles, exerce uma dupla função relativamen-

(1) FERNANDO ANTUNES, in "Concepção da Philosophia do Direito", fls. 35.

(2) FERNANDO ANTUNES, in "ob.cit. fls. 36.

(3) FERNANDO ANTUNES, in "ob.cit. fls. 60.

te aos resultados da pesquisa científica do Direito: uma função crítica, e uma função seletiva. No segundo momento realiza uma tarefa integradora do jurídico no cosmos, e na totalidade da ordem cognitiva.

A função crítica da jurisprudência consiste no exame e julgamento dos resultados da pesquisa científica. Trata-se de valorar estes resultados, para aferir sua capacidade a fim de servirem a novas generalizações. Trata-se "de uma supercrítica: uma espécie de experimentação intelectual dos dados científicos" (1). A função seletiva, por sua vez, consiste em escolher dentre os dados aproveitáveis, aqueles que realmente podem servir para a operação filosófica das generalizações mais vastas. Selecionados estes dados, a Filosofia Jurídica parte, pois, para a sua sistematização, e ultimando sua tarefa, como filosofia particular que é, integra o direito na ordem fenomênica e na ordem gnoseológica. Deste modo, o Direito poderá ser, graças à jurisprudência, contemplado como um fenômeno integrado, de um lado na ordem geral dos fenômenos universais, e de outro lado, dentro do "Quadro Geral do Saber Humano" (2).

Conclusivamente, partindo de tais premissas, o professor Fernando Antunes afirma que a Filosofia do Direito, "tendo por objeto os dados da ciência jurídica e por função a crítica e seleção dos mesmos dados, empreende e coordena generalizações, as mais vastas possíveis, sobre o direito, a fim de integrá-lo, como fenômeno, no systema geral dos phenomenos universaes, e, como conhecimento, no systema geral dos conhecimentos humanos." (3).

5. Não será demais, antes de concluir as presentes linhas, perguntar-se o que resta, ainda, do Positivismo no Rio Grande do Sul e no Brasil. Poder-se-ia responder invocando a Otto Maria Carpeaux, quando escreveu que a "História do Positivismo ainda não acabou" (4), ou a J. Cruz Costa quando fala da existência, entre nós, de um "positivismo difuso", produto de uma relação entre a índole da Filosofia Comteana e o conjunto de condições que marcam e impelem a vida histórica brasileira. (5).

Realmente, o Positivismo está ainda presente na vida Nacional. Não se trata de presença de seus enunciados teóricos, mas, de guia inspirador dos novos rumos que o Brasil Moderno está a procura.

A República Positivista querida por Teixeira Mendes e Miguel Lemos não se realizou no Brasil. Pode-se dizer, que foi esboçada no Rio Grande do Sul. Porém, à nova República que se está a forjar, para que o País Continuamente encontre instituições adaptadas à sua realidade, não são de todo estranhas, embora sob indumentária mais moderna, certas idéias de Augusto Comte. Não se pode esquecer que os militares que fizeram a Revolução de 1964, todos os líderes, (Castelo Branco, Costa e Silva, etc.), foram alunos da Escola Militar de Porto Alegre, em uma época em que era vigente a Constituição Castilhistas, e o Positivismo era filosofia oficial. E por significativa coincidência, convém destacar, que nem mesmo duzentos metros separaram a Escola Militar de Porto Alegre da Capela Positivista, onde se cultuou a lição e a memória de Benjamim Constant.

(1) FERNANDO ANTUNES, in ob. cit. fls. 70.

(2) FERNANDO ANTUNES, in ob. cit. fls. 70.

(3) FERNANDO ANTUNES, in ob. cit. fls. 72.

(4) in CRUZ COSTA, "Contribuição à História das Idéias no Brasil", e de "Civilização Brasileira", fls. 273.

(5) in "CRUZ COSTA", ob. cit. fls. 274.